



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056241 - SP (2025/0470020-4)

RELATOR	: MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE	: ABNER GABRIEL FERREIRA CEZARIO (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVANTE	: LEANDRO SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta, praticada mediante invasão de residência, concurso de agentes e emprego de arma de fogo, mantendo a vítima subjugada durante toda a ação criminosa.

3. O *modus operandi* evidencia elevada periculosidade dos agentes, circunstância apta a justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.

4. A reincidência específica do agravante Leandro, inclusive com retorno à prática delitiva durante o cumprimento de pena, demonstra risco concreto de reiteração criminosa e legitima a manutenção da custódia preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

6. A aferição do regime inicial de cumprimento de pena depende da conclusão da instrução criminal e da

eventual condenação, não sendo possível realizar prognóstico antecipado na via estreita do *habeas corpus*.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante das circunstâncias concretas do caso.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056241 - SP (2025/0470020-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ABNER GABRIEL FERREIRA CEZARIO (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVANTE : LEANDRO SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta, praticada mediante invasão de residência, concurso de agentes e emprego de arma de fogo, mantendo a vítima subjugada durante toda a ação criminosa.

3. O *modus operandi* evidencia elevada periculosidade dos agentes, circunstância apta a justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.

4. A reincidência específica do agravante Leandro, inclusive com retorno à prática delitiva durante o cumprimento de pena, demonstra risco concreto de reiteração criminosa e legitima a manutenção da custódia preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

6. A aferição do regime inicial de cumprimento de pena depende da conclusão da instrução criminal e da

eventual condenação, não sendo possível realizar prognóstico antecipado na via estreita do *habeas corpus*.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante das circunstâncias concretas do caso.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABNER GABRIEL FERREIRA CEZARIO e LEANDRO SANTOS LIMA contra a decisão de fls. 233-238, que reconheceu a decisão impugnada e não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta que a preventiva é desnecessária e desproporcional, apontando ausência de fundamentação concreta no decreto prisional e na decisão agravada.

Argumenta que a decisão destacou apenas o emprego de arma de fogo e a restrição da liberdade da vítima, fatores genéricos, sem elementos objetivos sobre a periculosidade atual dos agravantes.

Defende que o agravante ABNER é primário e possui bons antecedentes, permitindo medidas cautelares alternativas.

Expõe que a reincidência do agravante LEANDRO não autoriza, por si, a preventiva, pois isso tornaria automática a segregação para qualquer reincidente sem demonstração de risco concreto.

Alega que há viabilidade de substituição por medidas do art. 319 do CPP, inexistindo justificativa específica para afastá-las no caso.

Argumenta que a prisão é desproporcional porque, em eventual condenação, não se pode afirmar o regime inicial fechado, o que enfraquece a manutenção da cautelar extrema.

Requer, ao final, a reconsideração para processamento e julgamento colegiado do *habeas corpus*, com concessão da ordem ou substituição por cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva dos agravantes foi decretada nos seguintes termos (fls. 130-133, grifei):

Não se pode olvidar que, consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, a prisão, antes do trânsito em julgado, é medida excepcional, pois a regra é a liberdade. Só em situações excepcionais, portanto, é possível decretar a prisão cautelar de uma pessoa. Sucede, todavia, que é impossível desconsiderar que os elementos constantes nos autos, num exame inicial, que é exigido neste momento de cognição sumária, e, sobretudo, analisados conjuntamente, não separadamente, reclamam a decretação da prisão preventiva dos autuados, pois evidenciam a gravidade concreto dos fatos constantes nos autos.

Ora, os fatos narrados acima evidenciam a necessidade do encarceramento dos autuados, os quais supostamente praticaram crime de roubo com emprego de arma de fogo mantendo a vítima subjugada o tempo todo. Infere-se, pois, que as informações contidas nos autos, partindo-se da premissa de que existem indícios de autoria, denotam que os investigados, num exame inicial, exigido neste momento de cognição sumária, tem personalidade moralmente deformada são perigosos.

Na verdade, chega-se, do exame inicial dos autos, a conclusão de que, "*prima facie*", as circunstâncias concretas do caso em análise denotam a necessidade do encarceramento dos autuados, observando-se que os fatos foram praticados na Cidade de Santo Antônio de Posse.

Ademais, **não é possível desconsiderar que os autuados são reincidentes específicos**, conforme fls. 77/90 do auto de prisão em flagrante. De observar-se, por oportuno, que a reincidência dos autuados reforça a necessidade de suas prisões cautelares, pois, segundo o art. 310, § 2º, do CPP, "Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".

Na verdade, a prática de crimes, "*prima facie*", não constitui fato isolado na vida dos autuados, sendo certo que, se verdadeira a acusação, é lícito sustentar que as condenações anteriores não tiveram o condão de afastá-los da vida criminosa. Assim, o encarceramento dos autuados também é necessário para garantir a ordem pública, uma vez que, numa análise perfunctória, as condenações anteriores não foram suficientes para afastá-los da prática de crimes.

Vale dizer, há base empírica idônea que autoriza concluir, "*prima facie*", que, soltos, os autuados voltarão a delinquir, como já o fizeram. A propósito, "O Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva" (STF RTJ 99/654). Igualmente, ensina JULIO FABBRINI MIRABETE que a conveniência da medida acautelatória deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Impende frisar que o juiz somente decretará a prisão preventiva nas hipóteses dos arts. 312 e 313 do CPP,

analisados em conjunto, quando as medidas cautelares arroladas no art. 319 deste Código, adotadas de forma isolada ou cumulada, se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Não é exagerado afirmar que a concessão equivocada de medida cautelar, considerando a infração penal, aumenta ainda mais o devastador e desolador sentimento de impunidade, que gera, sim, violência. Assim, o indeferimento do pedido de prisão preventiva colocará em risco a ordem pública, acrescentando-se que a gravidade concreta dos fatos denota o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados.

Cite-se, a propósito, o seguinte precedente. "PRISÃO PREVENTIVA- Garantia da ordem pública - Hipótese em que o agente é perigoso e o delito é grave - Fatos que constituem elementos suficientes para a manutenção de segregação provisória - Interpretação do art. 312 do CPP. Ementa Oficial: Não se vislumbra ilegalidade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão cautelar, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP, e da jurisprudência dominante. A gravidade do delito e a periculosidade dos agentes podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública." (RT 814/551).

Por fim, impende frisar que os fatos já expostos nesta decisão indicam que a adoção de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostra suficiente para evitar a prática de infrações penais, sobretudo porque em razão dos fatos concretos explicitados nesta decisão. E mais, é lícito sustentar que há base empírica idônea para se concluir que os investigados, se não forem presos, voltarão a delinquir. Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de ABNER GABRIEL FERREIRA CEZARIO, JONATAS COELHO FERNANDES E LEANDRO SANTOS LIMA. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

A leitura do decreto prisional e do acórdão impugnado revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois os agravantes, em conluio com outro agente, teriam invadido residência para a prática do delito de roubo majorado com emprego de arma de fogo, mantendo a vítima subjugada durante toda a ação.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do conseqüente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante premeditação, superioridade

numérica e violência cometida mediante o emprego de arma de fogo –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal), sem direito de recorrer em liberdade.

2. A defesa alega ilegalidade na prisão preventiva e na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, requerendo a concessão da ordem para readequar o regime prisional ou revogar a custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado de forma adequada, considerando as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade dos fatos e pelo *modus operandi* do crime, mediante violência e grave ameaça de morte, exercidas com emprego de arma de fogo, superioridade numérica e com restrição de liberdade da vítima e filho menor que a acompanhava.

5. O regime inicial de cumprimento de pena foi fixado em regime fechado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com a jurisprudência.

6. A análise do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência, não cabendo revisão em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

(HC n. 864.091/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024, grifei.)

Ademais, no que se refere ao agravante **Leandro**, verifica-se risco concreto de reiteração criminosa, tendo em vista sua reincidência específica, decorrente de duas condenações já transitadas em julgado (fls. 179-180), destacando-se que ele retornou à prática delitiva enquanto ainda cumpria pena.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está alinhado com a atual legislação processual (art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal) e

com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Igualmente, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de

13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.056.241 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0470020-4

Número de Origem:
15004590420258260631 23465333620258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ABNER GABRIEL FERREIRA CEZARIO (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO SANTOS LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABNER GABRIEL FERREIRA CEZARIO (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVANTE : LEANDRO SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026